



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13857.000506/2006-93
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-005.685 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de setembro de 2020
Recorrente JOARISTAVO DANTAS DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS

A regra geral é a oferta da totalidade dos rendimentos auferidos pelo contribuinte à tributação. Contudo, em circunstâncias excepcionais e taxativas, a lei em sentido estrito pode conceder isenção do imposto de renda, ou qualquer outro tributo, a determinadas situações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Thiago Duca Amoni, Virgílio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 51 a 54), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, que conforme decisão da DRJ:

Na impugnação) apresentada o contribuinte alega que elaborou a declaração) de rendimentos com base no que efetivamente recebera da empregadora IPESU e que junta recibos de pagamentos (há apenas três holerites) os quais trazem a importância efetivamente recebida pelo Defendente.

Esclarece que o declarante tinha em mãos, na maioria, recibos de pagamentos, que informavam apenas a importância líquida recebida, e por essa razão, realizou um cálculo proporcional, tendo declarado, importância maior que representasse o valor bruto do salário recebido (sem os descontos proporcionais referentes à Previdência e ao imposto de renda na fonte).

O Impugnante comunica que ajuizou reclamação trabalhista sobre Os valores não recebidos, dessa forma, estaria pagando imposto de renda em duplicidade.

Por fim, requer o acolhimento da impugnação a fim de cancelar o lançamento realizado.

Junta aos autos: notificação de lançamento, termo de intimação esclarecimentos anteriormente prestados, comprovantes de rendimento relativo ao ano-base de 2004, petição inicial da reclamação trabalhista e comprovante do ajuizamento da reclamação trabalhista.

A impugnação foi apreciada na 6ª Turma da DRJ/BSA que, por unanimidade, em 12/08/2008, no acórdão 03-25.939, às e-fls. 99 a 101, julgou a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 107 a 162 no qual alega, em síntese, que:

- o contribuinte declarou o que efetivamente recebeu, mas a empregadora informou à Receita, em Dirf, os rendimentos que deveria haver pago ao empregado, subscritor desta. Aliás isso ocorreu com vários funcionários e professores, havendo diversas outras glosas, da Receita, similares à do requerente, e pelo mesmo motivo.
- empregadora entregou demonstrativos formais de pagamento (holerites) a seus servidores, no ano-base de 2004, apenas em relação aos meses de janeiro e fevereiro, meses esses em que os pagamentos foram feitos em cash e em duas etapas;
- De setembro de 2004 (mês-referência agosto) em diante, conforme dito acima, a mantenedora realizou os pagamentos dos salários através da agência 0049 do Banco Itaú, mas não deixou, em relação ao período, de emitir recibos, todos assinados pelos interessados, inclusive o recorrente;

- Na audiência no Juízo Trabalhista, houve acordo (vide doc. 06), acordo esse em que a empregadora se comprometeu a recolher o IR alusivo aos pagamentos que faria. Infelizmente, tal acordo não foi cumprido pela mantenedora, a qual, à semelhança do que se deu em avenças com outros professores, absolutamente nada pagou das parcelas prometidas, o que motivou o requerente a ajuizar a necessária execução, que está em trâmite (vide doc. 03).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 03/09/2008, e-fls. 105, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 18/09/2008, e-fls. 107, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 51 a 54), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício.

A nossa Carta Magna de 1988 erigiu competências tributárias aos três entes, rigidamente postas, sobretudo quanto a criação de impostos. Conforme artigo 153 do texto constitucional, compete a União, dentre outros, a instituição do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

(...)

Segundo define o parágrafo 2º, do supracitado artigo, o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade.

O princípio da generalidade permitirá a efetivação dos princípios da universalidade, pessoalidade e capacidade contributiva, na medida em que atua no critério pessoal do consequente da regra matriz de incidência tributária, determinando que todas as pessoas físicas – a integralidade desse universo que esteja no território nacional, que auferir renda e proventos de qualquer natureza terá obrigação de efetuar o pagamento do imposto, salvo exceções prevista na própria lei.

Já o princípio da universalidade atuará sobre o aspecto material do antecedente da regra matriz de incidência tributária, afinal determina que a incidência do imposto alcançará todas as rendas e proventos, de qualquer espécie, independente da denominação ou fonte.

Por fim, o princípio da progressividade também será aplicado sobre o critério quantitativo do consequente da regra matriz, nesse caso para a fixação da alíquota do imposto. Tal princípio implicará na incidência gradativa, em percentual maior e, pretensamente de modo progressivo, à medida que se dá o correspondente aumento da base de cálculo do imposto ou acréscimo patrimonial, ou seja, quanto maior o acréscimo patrimonial maior será a alíquota do imposto devido pelo contribuinte.

Ainda, o artigo 3º da Lei nº 7.713/88 disciplina que o imposto sobre a renda incide sobre o rendimento bruto, entendido como produto do capital, do trabalho ou a combinação de ambos, independentemente da denominação das verbas percebidas:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 5º Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.

§ 6º Ficam revogados todos os dispositivos legais que autorizam deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte, para efeito de incidência do imposto de renda.

Logo, a regra geral é a oferta da totalidade dos rendimentos auferidos pelo contribuinte à tributação.

O contribuinte faz diversas alegações, sobretudo quanto ao modus operandi que a fonte pagadora se valia para quitar os salários dos colaboradores. Contudo, às e-fls. 60, deixa claro o montante recebido pelo contribuinte, que não declarou seus rendimentos corretamente. Os extratos bancários não são provas suficientes, vez que há tantos outros meios para a percepção de valores.

Logo, configurada a omissão de rendimentos

Diante do exposto, conheço do Recurso para, no mérito negar-lhe provimento

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni